

Relatório

Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª (Ninsc CR)

Relator

Ricardo Vicente (BE)

Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à protecção dos ecossistemas marinhos

Ricardo Vicente

ÍNDICE

I – NOTA PRÉVIA

II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

IV – CONCLUSÕES

V – ANEXOS

I – NOTA PRÉVIA

O Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (Ninsc CR) à Assembleia da República, tem por finalidade proibir a pesca por arte de arrasto de fundo de vara ou com portas, com vista à proteção dos ecossistemas marinhos.

A presente iniciativa é subscrita pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

O Projeto de Lei em apreço deu entrada em 13 de maio de 2021, foi admitido, e baixou na generalidade, em 14 de maio, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), dia em que foi anunciado em Plenário.

II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço determina a proibição da pesca por arte de arrasto nas modalidades de arrasto de fundo de vara ou com portas, por ser considerado pela proponente que estas modalidades provocam impactos ambientais consideráveis nos ecossistemas marinhos.

Conforme se retira da exposição de motivos, a proponente considera que a pesca de arrasto de fundo é uma arte pouco seletiva e uma das mais lesivas para o meio marinho pois *“captura todo o tipo de espécies de animais marinhos, incluindo espécies protegidas e indivíduos juvenis com tamanho abaixo do permitido legalmente, provocando um grande impacto negativo nas populações.”* Além disso, são referidos danos provocados pelo contacto das artes de arrasto no fundo marinho que, segundo a proponente, destroem comunidades de algas e corais que constituem *habitats* para outros organismos, contribuindo para o desequilíbrio da cadeia alimentar e dos ecossistemas marinhos.

A proponente da iniciativa cita um estudo científico do qual conclui que *“no sul de Portugal, os fundos marinhos que são sujeitos frequentemente a arrasto de crustáceos têm menor*

Comissão de Agricultura e Mar

biodiversidade quando comparados aos que não são sujeitos a técnicas de arrasto." Citando outro estudo, refere que *"em Portugal em média 70% das capturas são rejeitadas ao mar, ou por possuírem pouco ou nenhum valor económico ou devido a questões legislativas (fora do tamanho permitido, espécie protegida etc.).* É referido que em muitas destas capturas os animais são devolvidos ao mar já sem vida.

Alicerçando-se na proteção dos ecossistemas marinhos face aos impactes negativos causados pela pesca de arrasto, a subscritora apresenta a iniciativa em apreço, com o intuito de determinar o fim da pesca por arte de arrasto nas modalidades de arrasto de fundo de vara e de arrasto de fundo com portas.

A iniciativa prevê, no seu artigo 4.º, a organização pelo Governo de ações de informação junto dos profissionais da pesca e a criação de incentivos ao abate de artes de pesca lesivas do meio marinho. Segundo a Nota Técnica anexa ao presente relatório, estas ações podem traduzir um aumento de despesas do Estado e, uma vez que é estabelecida a entrada em vigor da iniciativa 90 dias após a sua publicação, é sugerido que seja ponderada a compatibilização da iniciativa em apreço com a lei-travão, prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumprе ainda referir que é sugerido na Nota Técnica a eliminação da referência à revogação de *"quaisquer outras disposições legais que prevejam a pesca de arrasto de fundo"*, constante do artigo 5.º da presente iniciativa, dada a sua aparente redundância. É referido na Nota Técnica que *"um ato jurídico anterior é revogado com a entrada em vigor de outro ato com ele incompatível da mesma hierarquia ou de hierarquia superior"*

É ainda proposto na Nota Técnica que, em sede de especialidade, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, o título seja aperfeiçoado de acordo com as regras de legística formal, segundo as quais *"o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado"*.

O título proposto tem a seguinte redação: *"Proíbe a pesca de arrasto de fundo, e altera a Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro"*.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O Deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei 833/XIV/2.^a, remetendo-a para a discussão das iniciativas em sessão plenária.

IV – CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.^a que *“Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à protecção dos ecossistemas marinhos”*.
2. Face às considerações anteriormente expendidas, a Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) é de parecer que o Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.^a, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

V – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.^o do Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 28 de setembro de 2021.

O Deputado Relator

Ricardo Vicente

(Ricardo Vicente)

O Presidente da Comissão

[Assinatura]

(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª (NiCR)

Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à proteção dos ecossistemas marinhos

Data de admissão: 14 de maio abril de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Luís Silva (BIB), Patrícia Pires (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira (CAE) e Joaquim Ruas (DAC).

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os subscritores da iniciativa começam por relevar, na exposição de motivos, a importância dos mares e oceanos no que concerne à economia, regulação do clima e consequentemente no combate às alterações climáticas.

Afirmam que os recursos neles existentes encontram-se sobre explorados e frequentemente contaminados devido à atividade humana, comprometendo-se desta forma o equilíbrio ecológico do ecossistema.

Sublinham que os oceanos ocupam 72% do território do planeta e contém 80% da vida existente no planeta, sendo responsáveis pela produção de mais de 70% do oxigénio existente na atmosfera.

Referem, ainda, que existem inúmeras evidências científicas da sobre pesca a nível global, sendo a pesca de arrasto de fundo uma das mais lesivas para o meio marinho, o que faz com que este tipo de pesca seja a mais rejeitada mundialmente. . Perante estas evidências a regulamentação da UE e de Portugal, no que às regiões autónomas diz respeito, limitaram ou, proibiram mesmo este tipo de pesca.

Não existindo dúvidas sobre os respetivos impactos negativos(veja-se a esse respeito o estudo da Gulbenkian que vem referido mais à frente nesta NT), os subscritores apresentam a iniciativa em apreço, visando o fim da pesca de arrasto de fundo de vara e com portas, com vista à proteção dos ecossistemas marinhos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A matéria em apreço encontra-se regulada pela [Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro](#)¹ (consolidada), que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, que no seu artigo 5.º assim a define:

- “1 - Por arrasto de fundo entende-se a arte de arrasto de média ou grande dimensão, sempre rebocada por embarcação, que se desloca sobre o fundo e em contacto com ele.
- 2 - O arrasto de fundo pode ser de vara ou com portas”.

Contudo, a [Portaria n.º 114/2014, de 28 de maio](#), que estabelece as condições aplicáveis às embarcações nacionais de pesca autorizadas a operar, com vista à proteção dos fundos marinhos dos impactos adversos da atividade da pesca, tinha já como objetivos:

- a) Promover a gestão e a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos;
- b) Proteger a biodiversidade, os ecossistemas marinhos vulneráveis e outros valores naturais;
- c) Preservar os fundos marinhos dos impactos adversos da atividade da pesca;
- d) Contribuir para a recolha de informação sobre os ecossistemas marinhos vulneráveis.

Apesar disso, e de acordo com o Relatório Anual da Frota de Pesca Portuguesa – 2019 disponibilizado pela [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#)², as embarcações de arrasto em 2019 capturaram cerca de 13% do volume total de capturas de pescado fresco e refrigerado, sendo o carapau, a cavala e o verdinho as três principais espécies pescadas, representando 68,7% do volume total de pescado descarregado, como é referido na exposição de motivos desta iniciativa.

¹ Diploma retirado do portal oficial dre.pt. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

² Relatório disponibilizado na página oficial da DGRNSSM *existente* no seu sítio na Internet [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/documents/20143/46307/PT-RELAT%C3%93RIO+FROTA_2019.pdf/15bd50d8-01f8-a41d-0947-07137efa485b>

É de acordo com as [Estatísticas da Pesca de 2020](#)³, a pesca por arrasto cifrou-se em 16 777 toneladas, tendo, apesar disso, decrescido 5,1% face ao ano anterior, sendo que para esta diminuição contribuiu o menor volume de peixes, essencialmente cavala (-58,9%).

Refira-se ainda que, com o [Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro](#), que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, introduziram-se medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos que podem incluir (artigo 5.º), nomeadamente:

- a) A repartição das possibilidades de pesca e definição de limites de captura;
- b) Medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis;
- c) Planos plurianuais;
- d) Medidas técnicas;
- e) Tamanhos mínimos de referência de conservação.

Podendo as medidas técnicas incluir:

- a) Características das artes de pesca e as regras relativas à sua utilização;
- b) Especificações relativas à construção das artes de pesca, nomeadamente alterações ou dispositivos adicionais para aumentar a seletividade ou para minimizar o impacto negativo no ecossistema ou reduzir a captura acidental de espécies em perigo, ameaçadas e protegidas;
- c) Restrições ou proibições da utilização de determinadas artes de pesca e das atividades e operações de pesca, em certas zonas ou períodos;
- d) Obrigação dos navios ou embarcações de pesca interromperem as atividades e operações numa dada zona, durante um período mínimo determinado, para proteger agregações temporárias de espécies em perigo, de espécimes reprodutores, de

³ Estatística *existente* no sítio na Internet da página oficial do Instituto Nacional de Estatística. [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=506921291&att_display=n&att_download=y

espécimes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação e de outros recursos marinhos vulneráveis.

Encontra-se disponível um *Policy Brief* da Fundação Calouste Gulbenkian, dedicado à [pesca de arrasto em Portugal](#)⁴.

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa:

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

⁴ Documento disponibilizado na página oficial da Fundação Calouste Gulbenkian existente no seu sítio na Internet [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em <https://content.gulbenkian.pt/wp-content/uploads/2017/10/24162801/GulbenkianPolicyBrief_Arrasto_PTweb.pdf>

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa, ao prever no seu artigo 4.º a organização por parte do Governo de ações de informação junto dos profissionais da pesca e a criação de incentivos ao abate de artes de pesca lesivas, parece poder traduzir um aumento de despesas do Estado. Nesses termos, uma vez que é estabelecida a sua entrada em vigor para “90 dias após a sua publicação”, sugere-se que seja ponderada a sua compatibilização com a lei-travão, prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento. .

Assinalamos ainda que a norma revogatória constante do artigo 5.º da iniciativa, para além de prever a revogação do artigo 5.º da Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, prevê também a revogação de “quaisquer outras disposições legais que prevejam a pesca de arrasto de fundo”. Não se tratando de uma revogação expressa, a referência parece-nos redundante, uma vez que um ato jurídico anterior é revogado com a entrada em vigor de outro ato com ele incompatível da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. Assim sendo, sugerimos que em sede de redação final se elimine esta referência.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de abril de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, no dia 14 de maio, tendo sido anunciado na sessão plenária do mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à protecção dos ecossistemas marinhos» – traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, para ir ao encontro das regras de legística formal, segundo as quais “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado”. Assim, caso seja aprovada na generalidade, sugere-se a seguinte redação para o título: **«Proíbe a pesca de arrasto de fundo, e altera a Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro»**.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 6.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «90 dias após a sua publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

⁶ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a sua regulamentação; no entanto, estabelece no n.º 1 do seu artigo 4.º, que compete ao Governo, através da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, “organizar ações de informação junto dos profissionais do sector” e no n.º 2 do mesmo artigo, que “o Governo deve criar incentivos ao abate de artes de pesca mais lesivas do ambiente marinho”.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#)⁷ (TFUE) prevê nos 38.º a 43.º o normativo base para a política comum das pescas, cabendo à União Europeia (UE) a definição e execução dessa política comum.

A [política comum das pescas](#)⁸ (PCP) foi formulada pela primeira vez no Tratado de Roma. Inicialmente associada à política agrícola comum, foi-se tornando ao longo do tempo cada vez mais independente. A PCP tem sofrido várias alterações (a última ocorreu em 2014, com a entrada em vigor do [Regulamento \(UE\) n.º 1380/2013](#)⁹), com o principal objetivo de desenvolver uma pesca sustentável e garantir rendimentos e empregos estáveis aos pescadores.

Em 2008, foi adotada pela UE a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#)¹⁰ (Diretiva 2008/56/CE)¹¹ que estabeleceu uma abordagem comum e objetivos de prevenção, proteção e conservação do meio contra atividades humanas nocivas, exigindo aos Estados Membros que desenvolvessem estratégias destinadas alcançar o «**bon**

⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

⁸ https://ec.europa.eu/oceans-and-fisheries/policy/common-fisheries-policy-cfp_pt

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013R1380>

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008L0056>

¹¹ Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

estado ambiental»¹² até 2020. Reconheceu igualmente a importância das medidas de proteção espacial para o ambiente marinho, contribuindo assim para a criação de uma rede global de áreas marinhas protegidas.

A Diretiva inclui ainda um conjunto de «descritores» qualitativos a ter em consideração pelos países da UE aquando da elaboração das respetivas estratégias destinadas a alcançar um bom estado ambiental das suas águas. Os descritores incluem:

- manter a biodiversidade;
- exercer uma pesca sustentável;
- proteger o fundo marinho; e
- controlar o lixo marinho e os contaminantes.

Neste contexto, importa referir o [Regulamento \(UE\) 2016/2336](#)¹³ que visou garantir a exploração sustentável das unidades populacionais de profundidade, reduzindo simultaneamente o impacto ambiental destas atividades de pesca e melhorando a base de informações para avaliação científica através da recolha de dados. Em suma, o Regulamento introduziu regras mais estritas, incluindo:

- restrições em matéria de transbordo¹⁴;
- comunicação em tempo real da utilização das quotas;
- reforço do seguimento dado às declarações incorretas de capturas;
- programas específicos de controlo e inspeção;
- fator de multiplicação mais elevado para a sobrepesca; e
- possibilidade de adoção de medidas de emergência pela Comissão.

De destacar ainda que, o Regulamento proibiu a pesca de profundidade com redes de arrasto pelo fundo (ou seja, artes concebidas para capturar espécies no fundo ou perto do fundo do mar) abaixo de 800 metros de profundidade relativamente à superfície (artigo 8.º n.º 4).

¹² **Bom estado ambiental:** refere-se a oceanos e mares ecologicamente diversos e dinâmicos que são limpos, saudáveis e produtivos. O seu objetivo é assegurar a proteção do meio marinho para as gerações do presente e do futuro.

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R2336>

¹⁴ **Transbordos:** a transferência de uma captura de uma embarcação de pesca de menor dimensão para uma embarcação maior, que a inclui num lote maior para embarque.

Ainda no âmbito da pesca de arrasto de fundo, realça-se o [Regulamento \(UE\) 2019/1241](#)¹⁵ relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas. Este Regulamento veio estabelecer regras para minimizar os impactos das artes de pesca nos ecossistemas marinhos e, em especial, nas espécies e habitats sensíveis, utilizando incentivos e instituindo restrições gerais aplicáveis à utilização de artes de pesca de arrasto, redes fixas e redes de emalhar de deriva (artigo 12.º).

Acresce ainda que, o Anexo II do Regulamento define a proibição da utilização redes de arrasto pelo fundo em determinadas zonas marítimas, exceto nos casos expressamente identificados no Regulamento.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32019R1241>

Proposta de Lei n.º 833/XIV/2.ª (NiCR)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

ESPAÑA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do enquadramento expresso na [Constitución Española](#)¹⁶, que, no parágrafo 19.⁰¹⁷ do n.º1 do seu [artículo 149](#), atribui ao Estado a competência exclusiva sobre a pesca marítima, assim como pelo estabelecimento do quadro legal de base do setor das pescas. Neste âmbito, releva-se a referência à [Ley 3/2001, de 26 de marzo, de Pesca Marítima del Estado](#).

O enquadramento normativo da denominada «*pesca de arrastre de fondo en el Mediterráneo*» encontra-se contemplada no [Real Decreto 1440/1999, de 10 de septiembre, por el que se regula el ejercicio de la pesca con artes de arrastre de fondo en el caladero nacional del Mediterráneo](#), diploma cuja última alteração decorreu do [Real Decreto 42/2021, de 26 de enero](#)¹⁸.

Assim, no [Real Decreto 1440/1999](#), em função da definição do conceito de «*arrastre de fondo*», constante do [artículo 2](#)¹⁹, esta atividade é autorizada através da detenção de uma licença para o efeito ([artículo 3](#)), assim como do cumprimento de diversos normativos constantes no diploma. Destaque ainda para a proibição da prática de pesca de arrasto, quando verificada em profundidades inferiores a 50 metros ([artículo 10](#)), às limitações referentes às capturas acessórias ([artículo 12](#)) e outras proibições constantes do [artículo 13](#).

No âmbito da temática em apreço, o [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#)²⁰ [informou](#)²¹ da realização de uma reunião com os representantes do setor, no sentido de

¹⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

¹⁷ «*Pesca marítima, sin perjuicio de las competencias que en la ordenación del sector se atribuyan a las Comunidades Autónomas*».

¹⁸ «*Real Decreto 42/2021, de 26 de enero, por el que se modifica el Real Decreto 1440/1999, de 10 de septiembre, por el que se regula el ejercicio de la pesca con artes de arrastre de fondo en el caladero nacional del Mediterráneo*».

¹⁹ «*Se denomina «arrastre de fondo» a la modalidad de pesca que se ejerce por un buque que remolca, en contacto con el fondo, un arte de red con objeto de capturar especies marinas destinadas al consumo humano o a la industria de transformación*».

²⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#). [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.mapa.gob.es/es/default.aspx> >.

²¹ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#). [Consultado em 3 de junho de 2021]. Disponível em WWW URL<

instar à participação na planificação e desenvolvimento de melhorias nas técnicas das diferentes artes de pesca, por forma a dar cumprimento ao [Regulamento \(EU\) 2019/1022, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019](#)²², que estabelece a elaboração de um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental.

FRANÇA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do [Code rural et de la pêche maritime](#), nomeadamente no quadro do disposto no seu [Livre IX](#) (*Pêche maritime et aquaculture marine*), relativos aos critérios de autorização das atividades de pesca constantes da [Section 1](#)²³ do [Chapitre Ier](#)²⁴ do [Titre I](#)²⁵ do *Livre IX*, supracitado, assim como às definições técnicas aplicáveis ao nível da proteção dos juvenis, restrições ao nível da área e do período temporal de pesca (constantes do [Chapitre II](#)²⁶ do *Livre IX*, supracitados).

A componente regulamentar do código supracitado constante do seu [Livre IX](#), define as autoridades administrativas competentes para aplicação do normativo legal no seu [R*911-3](#), para efeitos de autorização de utilização ([R921-20](#)) de redes de arrasto.

As adaptações das capacidades de pescas aos recursos piscatórios enquadra-se no âmbito do [R921-7](#), estabelecido anualmente para cada um dos segmentos da frota de pesca, por forma a balancear o equilíbrio entre a capacidade da frota e os recursos piscatórios, de acordos com as normas europeias aplicáveis.

Nos termos do [article D922-9](#), refere-se que, nas águas marítimas onde a pesca não está sujeita aos regulamentos europeus de conservação e gestão, a pesca marítima só pode ser realizada através da verificação das tipologias de redes, equipamentos e

<https://www.mapa.gob.es/es/prensa/ultimas-noticias/la-secretaria-general-de-pesca-revisa-con-el-sector-de-arrastre-y-las-comunidades-aut%C3%B3nomas-la-aplicaci%C3%B3n-del-plan-plurianual-de-pesca-demersal/tcm:30-558921> >.

²² «Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014».

²³ «*Autorisation des activités de pêche maritime*».

²⁴ «*Dispositions générales*».

²⁵ «*Pêche maritime et aquaculture marine*».

²⁶ «*Mesures techniques relatives à la pêche maritime*».

métodos de pesca aí previstos, onde se inclui as «*filets remorqués*²⁷ de type *chalut*²⁸ ou *gangui*». O [article D922-10](#) refere que as autorizações aplicáveis ao exercício da pesca, no âmbito da temática em apreço, são fixadas pelo [Arrêté du 16 mai 2011, portant fixation de mesures techniques pour la pêche professionnelle au gangui en Méditerranée](#). As interdições relativas à área onde é permitida a pesca de arrasto constam do disposto no [article D922-16](#)²⁹, atento às exceções constantes do [article D922-17](#).

Outros países

Organizações internacionais

V. Consultas e contributos

Dado o teor da iniciativa em apreço devem ser ouvidas as Associações/Entidades do setor.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

²⁷ De acordo com a tradução constante do [Regulamento \(CE\) n.º 1967/2006, do Conselho, de 21 de dezembro de 2006](#), «*filets remorqués*» podem ser entendidas como «redes rebocadas», respetivamente, «as redes de arrasto, as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo e as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia».

²⁸ De acordo com a tradução constante do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, «*chaluts*» podem ser entendidas como «redes de arrasto», respetivamente, as redes rebocadas de forma ativa pelo motor principal do navio, constituídas por um corpo cónico ou piramidal (corpo da rede arrasto), fechado na parte terminal por um saco, que pode ser prolongado na abertura por asas ou montado numa estrutura rígida. A abertura horizontal é obtida através de portas de arrasto ou de uma vara ou estrutura com forma e dimensões variadas. Estas redes podem ser rebocadas quer pelo fundo (redes de arrasto pelo fundo), quer entre duas águas (redes de arrasto pelágico).

²⁹ «*L'usage des filets remorqués est interdit à moins de trois milles de la laisse de basse mer des côtes du continent et de celles des îles ou îlots émergeant en permanence*».

Os autores juntaram a respetiva ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género, em função da qual se afere o carácter neutro da iniciativa legislativa em apreço. O tema e a sua redação não nos oferecem questões quanto a este ponto, não evidenciando, *prima facie*, qualquer impacto prospetivo diferenciado em função de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não parece suscitar questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

AMOROSO, Ricardo O. [et al.] – Bottom trawl fishing footprints on the world's continental shelves. **PNAS** [Em linha]. Vol. 115, n.º 43 (2018), p. 10275-10282. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134656&img=21706&save=true>>.

Resumo: Os arrastões de fundo desembarcam cerca de 19 milhões de toneladas de peixes e invertebrados anualmente, quase um quarto dos desembarques marinhos selvagens. A extensão da pegada de arrasto de fundo (área do fundo do mar arrastada pelo menos uma vez numa região e período específico) apesar de frequentemente contestada, encontra-se mal descrita. Neste artigo são apresentados dados relativos à pegada deixada por este tipo de pesca, recolhidos através do recurso a um sistema de monitorização de embarcações por satélite de alta resolução (VMS) e dados do diário de bordo, em 24 plataformas continentais e declives até 1000 m de profundidade ao longo de pelo menos 2 anos.

EIGAARD, Ole R. [et al.] – The footprint of bottom trawling in European waters : distribution, intensity, and seabed integrity. **ICES Journal of Marine Science**

[Em linha]. Vol. 74, n.º 3 (2017), p. 847-865. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134653&img=21704&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134653&img=21704&save=true).

Resumo: O presente artigo faz um mapeamento da pressão da pesca de arrasto sobre os habitats bentónicos nas águas da União Europeia. Este mapeamento é necessário como pano de fundo para apoiar uma abordagem de gestão da pesca que tenha em conta o ecossistema. Foi analisada a extensão e intensidade do arrasto de fundo na plataforma continental europeia (0-1000 m) a partir de estatísticas do diário de bordo e de dados do sistema de monitorização dos navios de 2010-2012. São apresentados os perfis de intensidade de arrasto com impacto no fundo do mar que se podem constatar ao nível da superfície e subsuperfície para 14 áreas de gestão no Atlântico Nordeste, Mar Báltico e Mar Mediterrâneo.

PARDO, Juan Bueno [et al.] – Pesca de arrasto em Portugal: e se fosse em terra?. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134652&img=21705&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134652&img=21705&save=true).

Resumo: «A pesca de arrasto de fundo é comparável à destruição de florestas tropicais, pela devastação que causa nos habitats. No entanto, as suas consequências estão a centenas de metros de profundidade, longe da vista e do coração de todos nós, havendo por isso muito menos pressão social para lidar com este assunto.

Desde janeiro de 2017, é proibida a pesca de arrasto a mais 800 metros de profundidade em águas da União Europeia. Esta é uma medida positiva, mas com pouco impacto em águas portuguesas, onde o arrasto opera a menos de 800 metros de profundidade.



Neste *Policy Brief*, apresentamos alguns dos impactos ambientais negativos da pesca de arrasto de fundo, demonstramos a sua menor importância social e económica quando comparada com outros tipos de pesca, e como os subsídios de que beneficia são desproporcionados face ao valor que gera para a economia. Propomos várias medidas transitórias para acelerar a transição das pescas atuais com arrasto de fundo para outras artes de pesca mais sustentáveis em Portugal, e apresentamos recomendações sobre o planeament